





P 48655/2021

PUBLICAÇÃO Apresentado, Exeaminhe-se às comissões indicadas:

PROJETO DE LEI Nº. 13.515
(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 9.247/2019, que assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira, para estender o benefício às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para prever afixação de cartaz correlato.

Art. 1°. A Lei n° 9.247, de 17 de julho de 2019, que assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte preliminar, a ementa:

"Assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque, pela porta traseira, de gestantes, obesos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."; (NR)

II – na parte normativa:

"Art. 1°. (...)

(Inciso) – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida". (NR)

Art. 2º. A Lei nº 3.912, de 9 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1°. (...)

I - (...)

(...)

(alínea) - cartaz informando que é assegurado às gestantes, obesos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito ao embarque pela porta traseira, nos termos da Lei Municipal nº 9.247, de 17 de julho de 2019." (NR)





(PL n°. 13.515 fls. 2)

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tivemos algumas notificações de situações constrangedoras e conflituosas de usuários com os funcionários do transporte público coletivo e, no intuito de diminuir tais conflitos e gerar um ambiente de trabalho mais saudável na utilização do transporte coletivo, apresentamos o presente projeto de lei para ser apreciado, contando com o apoio dos nobres Pares na aprovação.

Sala das Sessões / 12/09

ROMILDO ANTONIO DA SILVA





(PL n°. (3.515- fls. 3)



Processo n.º 23.225-4/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.247, DE 17 DE JULHO DE 2019

Assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1º. Nos ônibus do serviço público de transporte coletivo é assegurado o embarque pela porta traseira por:
 - I gestantes, a partir da 16^a (décima sexta) semana de gestação;
- II obesos, assim consideradas as pessoas cuja circunferência abdominal seja igual ou superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros).

Parágrafo único. Se o embarque ocorrer fora de terminal, o pagamento da tarifa deverá ser feito imediatamente após a entrada no ônibus.

- Art. 2º. O exercício do direito previsto nesta lei é condicionado à apresentação de autorização específica emitida por órgão competente.
- § 1º. A autorização referida no "caput" deste artigo terá validade de 6 (seis) meses.
- § 2º. O requerimento para concessão inicial ou para renovação da autorização deverá ser instruído com atestado predice informando o tempo de gestação ou a medida da circunferência abdominal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

refeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil





(PL nº. 12515 - fls. 4)



[Texto compilado - atualizado até a Lei nº 9.235, de 03 de julho de 2019]*

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

Exige afixação, nos ónibus, de informações de interesse dos usuários:

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. (Redação dada pela Lei n.º 9.235, de 03 de julho de 2019)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

- a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";
- b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
- c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; (Acrescida pela Lei n.º 4.124, de 27 de abril de 1993)
- d) cartão afixado no interior do veículo, visível no passageiro, contendo a fotografía e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo. (Acrescida pela Lei n.º 5.030, de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 6.109, de 25 de agosto de 2003)
- d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; (Acrescida pela Lei n.º 6.844, de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: "O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.")
- e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; (Acrescido pela Lei n.º 9.184, de 08 de maio de 2019)

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiai com a finalidade de facilitar a consulta por municipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(PL nº. 13515 - fls. 5)



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 - pág. 2)

- f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centimetros de largura por dois centimetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.235, de 03 de julho de 2019)
- II no exterior dos ônibus:
- a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;
- b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiai";
- e) na-trascira, a denominação da empresa;
- c) na traseira; (Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 6.583, de 22 de setembro de 2005)
- 1. a denominação da empresa;
- adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres;

"DISQUE-DENÚNCIA 181 AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA DENUNCIE ATENDIMENTO 24 HORAS SIGILO ABSOLUTO"

- III nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.
- Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:
- I 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;
- II 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de: (Acrescido pela Lei n.º 4.305, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)

I - linhas que servem o ponto; e

H—horários de saida das respectivas línhas;

Parágrafo-único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.